MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.478 **Rio Branco-AC, 28/04/2025.**

ASSUNTO: Inspeção para averiguar o quantitativo total dos cargos (efetivos, comissionados e temporários) existentes no âmbito da Câmara Municipal de Rodrigues Alves.

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 481/2020, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, com vistas a verificar o total dos cargos existentes no âmbito da Câmara Municipal de Rodrigues Alves.

O Relatório Técnico, de folhas 06 a 09, apresenta o escopo, a metodologia e os papeis de trabalho e, ao final, sugere a expedição de notificação à origem para, em prazo a ser-lhe assinado, apresentar a documentação solicitada no Anexo I, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV, do art. 89 da LCE nº 38/1993.

Com efeito, foi citado para defesa o presidente da Câmara, senhor Francisco Jardson Fernandes de Souza, então presidente (fls. 13/14), que nada carreou aos autos (fl. 16).

O processo foi encaminhado, inicialmente, a este MPC, em 28/01/2021 (fl. 19).

Examinadas as peças constantes dos autos, verificou-se que não foi solicitada qualquer informação à origem, de forma que se pudesse proceder à aplicação da multa por sonegação de informações em inspeções e auditorias, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 75, combinado com o inciso VI, do art. 89, todos da LCE nº 38/93, uma vez que a falta de apresentação de defesa não configura o descumprimento de diligência do relator ou decisão do Tribunal, para fins de penalidade (LCE nº 38/1993, art. 89, IV).

Antes do pronunciamento conclusivo sugeriu-se o retorno do feito, para respectiva instrução.

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 99/102) destacou que, apesar da manifestação do gestor, em face do longo período de tramitação do processo, da

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA SIMAO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tceac.tc.br/conferencia e informe o código 01507365.

desatualização dos dados, quando confrontados com a folha de pagamento, o exame da matéria restou prejudicado.

Ademais, identificou que no julgamento dos Processos nº 138.451(Acórdão nº 14.975/2024) e nº 138.467 (Acórdão nº 14.974/2024), a Corte de Contas decidiu, dentre outras, pelo arquivamento dos autos e dos processos análogos relacionados ao Comunicado Interno nº 481/2020, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária - DAFO.

Ao final, concluiu pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 172 do Regimento Interno do TCE/AC, no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil e nos Acórdãos TCE-AC nº 14.975/2024 e 14.974/2024 – Plenário.

O processo foi retornou a este MPC, em 24/04/2025 (fl. 105).

Do exame do feito, verifica-se, inicialmente, que a responsabilidade do Sr. Francisco Jardson Fernandes de Souza, presidente, foi afastada, conforme o despacho de folha 37 e incluído o Sr. Antônio Leandro de Almeida Neto, seu sucessor, que foi notificado (fl. 41) e apresentou documentos, que foram juntados às folhas 44 a 60.

Posteriormente, houve determinação para retificação da autuação processual, para constar como responsável o Sr. Thiago de Matos Correia, presidente (fl. 91), que devidamente convocado, para apresentar informações e documentos (fl. 92), nada carreou aos autos (fl. 95).

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 99/102), no entanto, considerando o longo período de tramitação dos autos, a desatualização dos dados em comparação com a folha de pagamento, bem como os precedentes da Corte em processos semelhantes, sugeriu o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

Tendo em vista o lapso temporal de mais de quatro anos, entre a autuação do feito (19/10/2020, fl. 01) e o presente exercício, sem conclusão da instrução (CF/88, art. 5º, LXXVIII, c/c, o art. 37, caput) e a decisão de arquivamento de casos análogos, de acordo com a proposta.

Ante o exposto, comprometido o desenvolvimento válido e regular do processo, pela falta da etapa de instrução, este MPC opina pelo seu arquivamento sem julgamento de mérito (RI/TCE/AC, artigo 172, combinado com o CPC/2015, artigo 485, IV),

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA SIMAO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tceac.tc.br/conferencia e informe o código 01507365.

consoante o entendimento consolidado da Corte de Contas (Processos nos 138.442, 138.451, 138.464, 138.467 e 138.482).

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA SIMAO.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tceac.tc.br/conferencia e informe o código 01507365.